



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos do dia 02 (dois) do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), em ambiente virtual (sala de videoconferência), se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução nº.92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura, conferência de “quórum”, verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33, I, RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, informou a inexistência de matéria que necessita de sigilo e com a presença da equipe técnica responsável pela transmissão da sessão e servidoras da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a **DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, realizou a abertura dos trabalhos, passando a palavra para os cumprimentos iniciais em ordem regimental, do Conselheiro e Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Segunda Subdefensora-Geral e a Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Primeiro Subcorregedor-Geral, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**, Conselheiro, **Dr. Alberto Macedo São Pedro**, da Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, do Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, da Conselheira, **Dra. Emilia Maria Bertini Bueno**, do Conselheiro, **Dr. Néilson Gonçalves de Souza Junior**, da Conselheira, **Dra. Laysa Bitencourt Pereira**. Presentes também, o representante da AMDEP, João Paulo Carvalho Dias e o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Senhor Cristiano Nogueira Peres Preza**. Presentes também, o representante do Fórum de Direitos Humanos e da Terra, **Senhor Inácio José Werner**, em



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

razão da sabatina e votação relacionada ao processo eleitoral para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Biênio 2023/2024 e os integrantes da lista tríplice, conforme votação presencial realizada em 12/08/2022: **Senhor Breno Gabriel Soares França Signori, Senhor Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro e Senhor Júlio Cesar Mendes da Silva**. Ausentes de forma justificada, o Conselheiro e Corregedor-Geral, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, em gozo de férias, e o Conselheiro, **Dr. Vinícius Ferrarin Hernandez**, em gozo de férias compensatórias.

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33, II, RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, cumprimentou os presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes desejando uma ótima reunião.

TERCEIRO: Leitura, aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33, III, RICSDP. Aprovação da ata referente a 13ª ROCS e 14ª RECS, **realizadas em 05/08/2022 e 12/08/2022, previamente enviadas aos conselheiros para apreciação por intermédio do e-mail institucional. A atas foram aprovadas.**

II - PROCESSOS PARA CONHECIMENTO:

III - PROCEDIMENTOS PARA JULGAMENTO SEM RELATORIA:

QUARTO: Processo: nº. 8435/2022 e apensos:

10707/2022, 10588/2022, 10583/2022, 10725/2022, 10617/2022, 10704/2022,
10712/2022, 10797/2022, 10710/2022, 10703/2022, 10785/2022, 10748/2022,
10793/2022, 10753/2022, 10600/2022, 10763/2022, 10596/2022, 10741/2022,
10728/2022, 10766/2022, 10774/2022, 10664/2022, 10597/2022, 10732/2022, 10591/2022,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

10776/2022, 10663/2022, 10764/2022, 10760/2022, 10593/2022, 10662/2022,
10737/2022, 10769/2022, 10589/2022, 10751/2022, 10736/2022, 10584/2022,
10724/2022, 10595/2022, 10670/2022, 10743/2022, 10603/2022, 10580/2022,
10770/2022, 10599/2022, 10767/2022, 10730/2022, 10768/2022, 10668/2022,
10745/2022, 10590/2022, 10581/2022, 10592/2022, 10752/2022, 10604/2022,
10772/2022, 10778/2022, 10777/2022, 10674/2022, 10585/2022, 10671/2022,
10739/2022, 10746/2022, 10669/2022, 10762/2022, 10586/2022, 10606/2022,
10594/2022, 10673/2022, 10666/2022, 10727/2022, 10608/2022, 10672/2022,
10582/2022, 10716/2022, 10667/2022, 10765/2022, 10771/2022, 10775/2022,
10749/2022, 10579/2022, 10779/2022, 10804/2022, 10803/2022, 10750/2022,
10744/2022, 10761/2022, 10587/2022, 11496/2022 e 10802/2022.

Interessado: Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Assunto: Indicação de lista tríplice ao Conselho Superior para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso - Biênio 2023/2024. Lista Tríplice votação realizada em 12/08/2022: **Breno Gabriel Soares França Signori, Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro e Júlio César Mendes da Silva**. Questão de ordem antes do julgamento do processo. Concedido pela Presidência inicialmente, a fala do requerente do pedido de cancelamento da eleição para escolha de Ouvidor-Geral, Presidente do Fórum de Direitos Humanos e da Terra, Senhor Inácio José Werner, fez uso do tempo regimental para suas considerações sobre requerimento relacionado ao Processo Eleitoral para escolha do Ouvidor-Geral da DPMT - Biênio 2023/2024: *“Cumprimentou a todos inicialmente. O Sr. Inácio reforça sua bandeira na defesa dos direitos humanos, com a atuação da sociedade civil na luta para que a Defensoria Pública se faça presente em todo Estado. Indaga que a Instituição sempre contou com a participação da sociedade civil. Pondera que se assim não fosse, a ampliação da Defensoria Pública não seria a mesma. Em Mato Grosso informa que possui entidades que atuam em conjunto com a Defensoria há muitos anos. Cita as Entidades em Mato Grosso como Pastoral da Terra, Conselho Indigenista, que atuam diretamente na linha de direitos humanos. Enquanto sociedade civil, as atuações são coletivas, e nesse sentido, cita como pioneiras atuações de longa data. Registra que é parceiro da Defensoria Pública. Bom exemplo, é o DP Roberto Tadeu Vaz Curvo, que ainda atua na área de direitos humanos, agora enquanto parte da sociedade civil atuando no Conselho Estadual de Direitos Humanos, como suplente. Ressalta que a Ouvidoria e seus anteriores ouvidores, como Paulo Lemos e Lúcio*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Andrade, tiveram marcante nas atuações junto ao Fórum de Direitos Humanos e da Terráquea é uma rede de articulações entre entidades que atuam em temas sociais desafiadores. Pontua, que a atuação em prol dos necessitados é importante, e fomentada por essas entidades. Infelizmente, muitas dessas entidades, não se inscreveram A atual ouvidoria, infelizmente não se faz tão presente nesses relevantes temas. Quando se amplia o quantitativo de participações das entidades, todos ganham. Alega ser necessária a atuação da Defensoria e da Ouvidora, no fortalecimento que deve ser essencial. Requer por fim, providências deste Conselho, que diante das inúmeras irregularidades e ilegalidades, determine a SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO N.º. 145/2022/CSDP. Tenda assim, com efeito imediato o CANCELAMENTO DO PLEITO ELEITORAL para escolha de nova Ouvidor Defensoria Pública para biênio 2023/2024, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO, para que a mesma, seja publicada em consonância com o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, divulgando-se amplamente e com prazos razoáveis o procedimento para escolha do Ouvidor-Geral. Como também de acordo com o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, sejam observados com a devida cautela os requisitos de habilitação das entidades da sociedade civil, a fim de que garanta a lisura e integridade do processo eleitoral”. Após, foi feita pela Secretaria do Conselho Superior a leitura da manifestação da Comissão Eleitoral para indicação e escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Biênio 2023/2024 (Diário Oficial n.º. 28.285 de 13/07/2022- Portaria n.º. 856/2022/DPG), nos seguintes termos: “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO E PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR – DR. CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ Ao tempo em que vos cumprimento e na condição de Presidente da Comissão Eleitoral instituída pela Portaria n.º 856/2022/DPG (DOE n.º 28.285 de 13.07.2022 – página 110), manifesto sobre os argumentos apresentados pelo Fórum de Direitos Humanos e da Terra – FDHT/MT, visando a suspensão da Resolução n.º 145/2022/CSDP, o cancelamento do pleito eleitoral regido por tal resolução, e a publicação de nova resolução. As pretensões apresentadas pelo FDHT/MT estão lastreadas em argumentos que, em tese, ensejaria violação aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade e da moralidade, que devem nortear a administração pública. No entender da



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

instituição questionadora, que registro possui importância ímpar na promoção e defesa dos direitos humanos e sociais, o princípio de publicidade teria sido violado: ao não ser respeitado o prazo previsto pelo art. 6º, § 3º da Resolução nº 145/2022/CSDP; pela não divulgação do procedimento eleitoral em veículos de comunicação de grande circulação; e porque “(...) em nota divulgada no site Olhar Direto em 10/08/2022, constata-se que já começaram a surgir notícias aceca do assunto, remetendo a pouca ou quase inócua divulgação do Processo Eleitoral (...)”. Vide: <https://olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=507017¬icia=8203salariode-r12-mil> A violação ao princípio da legalidade teria ocorrido, segundo o peticionante, na medida em que instituições habilitadas como aptas a votar não poderiam ser assim consideradas porque não possuem atuação em âmbito estadual ou nacional. E a violação ao princípio da moralidade, porque a Resolução nº 145/2022/CSDP possibilitou que o senhor Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro, “(...) assessor jurídico do atual Ouvidor (...)” participasse do procedimento eleitoral. Antes de apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes, cabe a esta presidente esclarecer que a presente manifestação se limita às questões relativas à constitucionalidade e legalidade dos atos de execução levados a termo pela Comissão Eleitoral I – QUANTO à SITUAÇÃO ELENCADE “1”: PRELIMINARMENTE, de se mencionar que a entidade “Fórum de Direitos Humanos e da Terra – Mato Grosso” não consta da relação das 76 (setenta e seis) entidades devidamente habilitadas para o exercício do voto, nos autos do Processo nº. 8435/2022. Portanto, carece de interesse processual (ou interesse de agir) e legitimidade ativa para quaisquer questionamentos acerca da divulgação do formato escolhido para realização da votação, consoante o que dispõe o art. 337, IX e XI, do CPC, aplicado em razão do que dispõe o art. 15 do mesmo diploma legal, que estabelece que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”. Assim, haja vista que a alegação de intempestividade da orientação para os representantes da Sociedade Civil NÃO GEROU NENHUM PREJUÍZO AO REQUERENTE, o qual não participaria do pleito, por ausência de habilitação para tanto, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para essa impugnação. Insta consignar que NENHUM dos REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL habilitados se sentiram

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

prejudicados com o procedimento adotado pela Comissão, bem como não apresentaram impugnações ou questionamentos. No mérito do questionamento, com relação ao que dispõe o §3º do Art. 6º da Resolução Nº. 145/2022/CSDP, vejamos: De igual sorte, o último questionamento de violação ao princípio da publicidade também não prospera, pois a não observação do prazo previsto pelo art. 6º, § 3º, da Resolução nº 145/2022/CSDP, por si só, não configura violação ao preceito constitucional. Para se aferir se a não observação do prazo configura violação ao princípio da publicidade, deve-se considerar os destinatários, o conteúdo e a finalidade do ato publicado. A divulgação do formato escolhido para realização da votação com orientação aos representantes da sociedade civil sobre a dinâmica dos trabalhos e o cumprimento de medidas de saúde necessárias no dia da votação possui como público alvo as entidades aptas a votar. A sociedade, de modo geral, possuía apenas um interesse indireto no acompanhamento dos trabalhos. O convite com instruções publicado no Diário Oficial nº 28.304 (de 09.08.2022 – página 112) não tinha por objetivo a prática de ato de cadastramento, habilitação, nem de julgamento de inscrições. Como aqui apontado, tinha como objetivo apenas orientar quem já estava habilitado, e o convite publicado pela Comissão Eleitoral observou o disposto na Resolução nº 145/2022/CSDP. Vejamos o que diz o referido artigo: Art. 6º Encerrada a votação, será realizada a apuração dos votos, assegurada sua publicidade. §1º A Comissão Eleitoral deverá comunicar o resultado ao Presidente do Conselho Superior no prazo de 24 horas (horário de Mato Grosso). §2º A votação de que trata o artigo anterior será realizada da forma presencial, devendo a Comissão Eleitoral estabelecer como será operacionalizada, levando em consideração os índices de disseminação da Covid-19 na cidade de Cuiabá-MT na semana do pleito, de modo a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento social e demais recomendações da OMS e órgãos competentes. §3º A Comissão Eleitoral deverá divulgar o formato escolhido para realização da votação com 07 (sete) dias de antecedência ao pleito, orientando os representantes da Sociedade Civil sobre o cumprimento das medidas de saúde necessárias. O §3º demonstrou total dissonância com o art. 6º ao qual pertence como um todo, concluindo-se pela inaplicabilidade do mesmo, já que divergente quanto à determinação expressa do formato determinado ao procedimento, o qual não poderia ser escolhido pela Comissão, indo de encontro, tanto com o que dispõe



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

o anterior §2º, quanto com o que determina o Art. 4º da Resolução, que reza: Art. 4º A votação para formação da lista tríplex pela sociedade civil ocorrerá no dia 12 de Agosto de 2022, das 08:00h às 14:00h (horário de Mato Grosso), na sede administrativa da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, e deverá ser realizada por meio de voto dos representantes indicados pelas entidades da sociedade civil devidamente habilitadas, em número de 01 (um) para cada entidade. §1º O voto, direto, secreto e plurinominal, será efetuado em cédula especificamente confeccionada pela Comissão Eleitoral. §2º Serão considerados nulos os votos que contiverem rasuras, inserções de escritos de qualquer natureza ou na hipótese de serem assinalados mais de 03 (três) candidatos para o cargo de Ouvidor-Geral. §3º Será observada a ordem alfabética dos nomes dos candidatos nas cédulas eleitorais. §4º Eventuais impugnações ou ocorrências serão decididas pela Comissão Eleitoral. §5º. A Comissão Eleitoral poderá encerrar a votação antes do horário estabelecido no “caput” caso todos os representantes das entidades habilitadas já tiverem votado. Assim, realizou-se a interpretação sistemática de toda a resolução, aplicando-se o disposto em seus Arts. 4º e 6º, §§ 1º e 2º. MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 100., diz que “consiste o Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”. A interpretação sistemática considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. Assim, diante da regra fixada pela resolução, não poderia a Comissão Eleitoral adotar formato diverso para a realização da votação, que não o presencial, por meio de voto, direto, secreto e plurinominal; efetuado em cédula especificamente confeccionada pela Comissão Eleitoral; formato esse já amplamente publicizado com a devida antecedência ao pleito, eis que a Resolução 145/2022/CSDP foi publicada em 11/7/2022, no Diário Oficial n.º 28283, sendo que todas as entidades devidamente habilitadas tinham total conhecimento dos termos dessa norma. De outro norte, TODOS OS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL participantes do pleito foram devidamente ORIENTADOS sobre o cumprimento das medidas de saúde necessárias, mediante CONVITE a esses direcionado, tanto por correio eletrônico, quanto mediante publicação no Diário Oficial, nº 28.304, de 9/8/2022, nos termos do que determina

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

o art. 6º, §2º, da Resolução. Vale frisar que *NENHUM* dos *REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL* habilitados se sentiram prejudicados com o procedimento adotado pela Comissão, bem como não apresentaram impugnações ou questionamentos. II – QUANTO às *SITUAÇÕES ELENCADAS “2” e “5”*: Quanto aos argumentos relativos à violação ao princípio de publicidade, peço vênia para classificá-los como mera especulação e sugestão de que existiria de vício à publicidade do procedimento eleitoral, por conta da matéria divulgada no site Olhar Direto em 10/08/2022: (...) constata-se que já começaram a surgir notícias acerca do assunto, remetendo a pouca ou quase inócua divulgação do Processo Eleitoral (...)” – Original sem negrito. Vide: <https://olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=507017¬icia=8203salariode-r12-mil> Digo especulação e sugestão, porque a matéria não indica ilícito no exercício das atribuições da Comissão Eleitoral. Outro questionamento relacionado ao princípio da publicidade diz respeito a não divulgação do procedimento eleitoral em veículos de comunicação de grande circulação. O enfrentamento desse tema passa por questões subjetivas, como determinar o que é conferir a devida publicidade ao ato administrativo, pois todo o procedimento eleitoral foi divulgado nos meios de comunicação (site, facebook e instagram) da Defensoria Pública, na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso e em meios de comunicação, conforme demonstram documentos inclusos. Ao contrário do alegado pelo Requerente, foi amplamente divulgado todo o procedimento, sendo a primeira matéria sobre o tema divulgada no dia 11 de julho de 2022, e encaminhada pela imprensa oficial da Defensoria Pública a cerca de 500 (quinhentos) representantes de imprensa externa, informando que, em uma semana, as inscrições seriam abertas, como realmente foram. (doc. 01) Houve ainda publicações de vários veículos de imprensa, após receberem a matéria da assessoria oficial de imprensa da Defensoria Pública, que se deram ao longo do pleito, conforme demonstram documentos inclusos, (docs. 03 a 11), vide links: Outrossim, tem-se que no último dia para as inscrições foi amplamente divulgada e replicada para a imprensa de todo Estado, matéria noticiando o encerramento dos requerimentos, para fins de publicização do pleito. (doc. 02) O fato é que, dada a efetiva divulgação do procedimento eleitoral, este foi o que contou com o maior número de pessoas inscritas, sendo: 77 (setenta e sete) entidades que requereram habilitação ao voto, sendo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

deferidas 76 (setenta e seis); 11 (onze) candidaturas ao Cargo de Ouvidor-Geral, das quais 7 (sete) foram deferidas, conforme Procedimento nº. 8435/2022 – COPLAN, instando consignar que esta foi a maior participação efetiva, tanto da Sociedade Civil, quanto de candidatos, sendo que esses números nunca foram maiores eleições passadas III – QUANTO à SITUAÇÃO ELENCADE “3”: PRELIMINARMENTE, de se mencionar que a impugnação de entidades devidamente habilitadas para o exercício do voto, nos autos do Processo nº. 8435/2022, carece, agora, de extemporaneidade, haja vista que a decisão que DEFERIU os pedidos de habilitação formulados foi PUBLICADA no Diário Oficial nº 28297 de 29/07/2022, sendo que, nos termos da Resolução 145/2022/CSDP, o Cronograma Eleição Ouvidor Geral Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso previu o prazo para recursos dessa decisão: (até 02 dias), esgotando-se o prazo em 02/08/2022. Assim, deve ser reconhecida, de plano, a intempestividade dessa impugnação. NO MÉRITO do questionamento, importante mencionar que a alegação de falta de enquadramento de instituições habilitadas ao que dispõe o §3º do art. 1º da Resolução, não se atentou ao trabalho minucioso de análise da documentação juntada pelas entidades, ÀS QUAIS COMPROVARAM POSSUIR FORO DE ATUAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL E/OU NACIONAL, ao contrário do que alega o próprio Requerente, o qual assume: “(...) Frisa-se que esta foi uma análise perfunctória das entidades, sendo que mencionamos apenas alguns exemplos de associações que deveriam ser inabilitadas a ‘olho nu’, até porque não dispomos da documentação de todas elas para fazer uma análise mais apurada, senão com certeza teriam outras em descompasso com a resolução. (...)” Infelizmente, se apegou o Requerente à NOMENCLATURA das Entidades, das quais constam palavras, tais como: “MUNICIPAL”, “DO MUNICÍPIO”, ou até de NOMES DE MUNICÍPIOS DO ESTADO, imaginando se tratarem de entidades com foro de atuação meramente municipal, sem conhecer dos documentos comprobatórios que instruíram o feito, mormente dos Estatutos Sociais, constantes dos processos: 1- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTES DE ARENÁPOLIS-MT – ABA - (PROCESSO Nº 10766/2022); 2- ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS PENSIONISTA E IDOSOS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO (PROCESSO Nº. 10736/2022); 3- ASSOCIAÇÃO DE GUIRATINGA REGIÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTA E IDOSOS - GUIRATINGA – AGRAPI (PROCESSO Nº. 10741/2022); 4-



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSOCIAÇÃO COXIPOENSE DE DEFICIENTE – ACD (PROCESSO Nº. 10670/2022); 5- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUIABÁ – APAE (PROCESSO Nº. 10580/2022); 6- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE JACIARA E REGIÃO – AAPIJ (PROCESSO Nº. 10730/2022); 7- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTA E IDOSOS DE CAMPO VERDE-MT (PROCESSO Nº. 10765/2022); 8- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTA E IDOSOS DE NOVA XAVANTINA – MT (PROCESSO Nº. 10727/2022); 9- ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE ÁGUA BOA-MT (PROCESSO Nº. 10762/2022); 10- ASSOCIAÇÃO MATO GROSSENSE DE APOSENTADOS PENSIONISTA IDOSOS E VOLUNTÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS (PROCESSO Nº. 10739/2022); 11- ASSOCIAÇÃO MIGRANTE DOS IDOSOS DE VILA RICA- MT (PROCESSO Nº. 10728/2022); 12- ASSOCIAÇÃO PRIMAVERENSE DOS APOSENTADOS, PENSIONISTA IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS (PROCESSO Nº. 10760/2022); 13- ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E FAMÍLIA CARENTES – AVDF (PROCESSO Nº. 10769/2022); 14- ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS – AVAPI (PROCESSO Nº. 10732/2022); 15- CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE CUIABÁ (PROCESSO Nº. 10751/2022); 16- CENTRO DE APOIO E REABILITAÇÃO DE TOXICÔMANOS E ALCOOLISTA DE SINOP – CARTAS (PROCESSO Nº. 10743/2022). No entanto, TODAS essas entidades demonstraram se tratar de pessoas jurídicas regularmente constituídas, que promovem interlocução e atuação político-social na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, com foro de atuação em âmbito estadual ou nacional, nos termos do §3º do Art. 1º da Resolução, constando da documentação acostada nas inscrições, em especial de seus estatutos sociais, que essas possuem atuação em âmbito tanto Estadual quanto Federal, na defesa dos interesses de seus integrantes. (doc. 12) Importante mencionar que as seguintes entidades impugnadas: ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E FAMÍLIA CARENTES – AVDF (PROCESSO Nº. 10769/2022) e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CUIABÁ – APAE (PROCESSO Nº. 10580/2022); juntaram como

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

documento que instruiu seus pedidos de habilitação, comprovação de suas participações no pleito anterior, nos termos da alínea “e”, §5º do art. 1º da Resolução, sendo que essas entidades já haviam na Eleição de 2020 passado pelo crivo da Comissão formada à época composta pela então Presidente, Dra. CLEIDE REGINA RIBEIRO NASCIMENTO, pelo Secretário, Dr. ANTONIO GÓES DE ARAÚJO, e pelos membros e suplentes, Dr. UBIRAJARA VICENTE LUCA, Dra. TANIA LUZIA VIZEU FERNANDES e Dr. CARLOS WAGNER GOBATI DE MATOS. (docs. 13/14) Ainda, quanto ao questionamento acerca da habilitação de associações de aposentados e pensionistas, não se atentou o Peticionante ao fato de que possuem os Defensores e Defensoras ampla atuação em defesa desses Assistidos, tanto em processos administrativos e judiciais, quanto na defesa de direitos de IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE SÃO PENSIONISTAS, VIÚVOS E VIÚVAS HIPOSSUFICIENTES, DENTRE OUTROS, sendo imenso o rol de atuação da Defensoria em atenção a defesa de direitos dos associados dessas entidades. Assim, todas as entidades que tiveram suas habilitações deferidas demonstraram por meio de documentos que possuem legitimidade para atuar em nome de seus integrantes em âmbito estadual e/ou nacional, demonstrando, ainda, pertinência temática de atuação, consistente na interlocução e atuação político-social na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública. IV – QUANTO à SITUAÇÃO ELENCADE “4”: Apesar de não possuir atribuição de opinar sobre o questionamento formulado, entendo conveniente trazer a discussão a possibilidade do cidadão que exerce a função de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com assento no Conselho Superior, poder se submeter a indicação da sociedade civil organizada para concorrer a uma recondução; possibilidade que se verificou em 2013/2014 quando o senhor Paulo Lemos, enquanto Ouvidor-Geral da DPMT, participou de novo processo eleitoral e foi reconduzido ao cargo de Ouvidor-Geral após o exercício de tal mister em 2011/2012; em 2017/2018 quando Lúcio Andrade também participou de outro procedimento eleitoral e foi reconduzido após o exercício em 2015/2016; e o senhor Cristiano Nogueira foi reconduzido à função de 2021/2022 após desempenhá-la de 2019/2020. Assim, salvo melhor juízo, se a lei possibilita a sociedade civil organizada indicar na lista tríplice o cidadão que exerce a função de Ouvidor Geral, a princípio, não há violação ao princípio da moralidade

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

administrativa ao permitir que o assessor jurídico da ouvidoria participe do procedimento eleitoral. Para prevalecer o entendimento defendido pela entidade questionadora, necessária será alteração legislativa para proibir a recondução ao cargo de Ouvidor-Geral bem como a participação de cidadão que manter vínculo profissional e econômico, ou ainda mantenha cooperação com a DP/MT, eis que, conforme dito pelo próprio Requerente, não existe qualquer vedação legal para essa participação, não podendo qualquer resolução ser editada a fim de obstaculizar ato não defeso em lei. Consoante LEI COMPLEMENTAR Nº 398, DE 20 DE MAIO DE 2010 - D.O. 20.05.10, em seu Art. 7º: “A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tem por Chefe o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dentre membros estáveis da carreira maiores de 35 (trinta e cinco) anos, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.” De se mencionar que não é outro o entendimento das demais Ouvidorias das Defensorias Públicas de outros Estados, sendo que recentemente a Sociedade Civil de São Paulo escolheu como Ouvidora-Geral a Sra. CAMILA MARQUES BARROSO para exercer o mandato no biênio 22/24, sendo que CAMILA, antes de assumir o Cargo, serviu como Assessora Técnica na equipe do Ouvidor-Geral, Willian Fernandes, que a antecedeu. (docs. 15/16). Sendo essas as considerações relativas ao proceder da Comissão Eleitoral no âmbito dos trabalhos para a formação da lista tríplice dos candidatos ao cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e, como cabe ao E. O Conselho Superior de nossa Instituição decidir sobre o requerido, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos e externar votos de consideração. Respeitosamente, FERNANDA MARIA CÍCERO DE SÁ FRANÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO.” EM DISCUSSÃO: Dr. João Paulo Carvalho Dias, representante da AMDEP abordou um dos questionamentos sobre a ausência da divulgação. Aduz que no Fórum POP de Rua, ampla ciência foi dada às entidades que participaram do evento. Quanto a não participação da Ouvidoria junto a segmentos relacionados a direitos humanos, vale lembrar e reforçar que, a atual Ouvidoria foi protagonista nessas atuações, pois inclusive, durante a pandemia, ocorreu significativas ações por parte da Ouvidora-Geral, bem como a Defensoria Pública foram protagonistas em variadas ações, principalmente durante a pandemia, ainda em curso. Dra. Emília Maria



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Bertini Bueno reitera que a participação da defensoria e da ouvidoria é nítida e reconhecida, e nesse sentido, fica caracterizada a falta de informação por parte do requerimento. EM **VOTAÇÃO REQUERIMENTO**: Inicialmente, em obediência a ordem de votação, o Presidente do CSDP, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz** realiza a leitura de seu voto, nos seguintes termos: “Procedimento nº 12037/2022 Interessado(a): Fórum de Direitos Humanos e da Terra de Mato Grosso Assunto: Requerimentos acerca do processo de indicação e escolha de Ouvidor-Geral - Biênio 2023/2024. VOTO. Trata-se de requerimento formulado pelo Fórum de Direitos Humanos e da Terra de Mato Grosso, acerca do processo de indicação e escolha de Ouvidor-Geral - Biênio 2023/2024. Em síntese, o requerimento é formulado em cinco pontos: (1) violação ao § 3º do art. 6º da Resolução nº 145/2022/CSDP, que prevê a divulgação, com 7 (sete) dias de antecedência ao pleito, do formato escolhido para realização da votação da lista tríplice; (2) violação ao princípio da publicidade, porquanto a divulgação do pleito se deu apenas no sítio eletrônico da instituição, mas não em veículos de comunicação de grande circulação; (3) violação ao § 3º do art. 1º da Resolução nº 145/2022/CSDP, que trata acerca das entidades da sociedade civil aptas a atuar no processo de escolha, especialmente no ponto que exige foro de atuação em âmbito estadual ou nacional; (4) violação ao princípio da moralidade, supostamente ocorrida porque um dos candidatos, o Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro, é Assessor Jurídico do atual Ouvidor-Geral, o Sr. Cristiano Nogueira Peres Preza; e (5) nota divulgada na imprensa acerca da “quase inócua” divulgação do pleito. Ao final, a entidade requer a suspensão da Resolução nº 145/2022/CSDP, com o consequente cancelamento do pleito eleitoral e, ato contínuo, a publicação de nova Resolução regulando o pleito. Instada a se manifestar, a Comissão Eleitoral para a elaboração da lista tríplice para a escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por meio da sua Presidente, a Excelentíssima Defensora Pública Fernanda Maria Cícero de Sá França, prestou informações, oportunidade na qual entendeu preliminarmente, que a entidade Requerente, por não constar da relação das 76 (setenta e seis) entidades devidamente habilitadas para o exercício do voto, carece de interesse processual e legitimidade ativa para realizar questionamentos acerca da divulgação do formato escolhido para realização da votação; bem como realizou questionamentos extemporâneos; e*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

meritoriamente, pelo indeferimento dos requerimentos formulados. Eis o relato. Pois bem. Inicialmente, quanto ao interesse processual e à legitimidade ativa do Fórum de Direitos Humanos e da Terra de Mato Grosso, apesar do fato de a entidade requerente não ter se habilitado ao modo e tempo corretos no pleito em questão, entendo que, em prestígio ao direito fundamental à petição e aos princípios que regem a Administração Pública, os argumentos trazidos devem ser enfrentados no mérito, de modo a assegurar a lisura do processo. No mérito, passo à análise do requerimento formulado ponto a ponto. I – PONTO 1: DIVULGAÇÃO, ANTECEDÊNCIA E FORMATO ESCOLHIDO PARA REALIZAÇÃO DA VOTAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE art. 6º, § 3º, da Resolução nº 145/2022/CSDP, assim prevê ao dispor acerca dos procedimentos para a eleição da lista tríplice a ser enviada a este Conselho: Art. 6º Encerrada a votação, será realizada a apuração dos votos, assegurada sua publicidade. [...] §3º A Comissão Eleitoral deverá divulgar o formato escolhido para realização da votação com 07 (sete) dias de antecedência ao pleito, orientando os representantes da Sociedade Civil sobre o cumprimento das medidas de saúde necessárias. Neste ponto, conforme apontado pela Comissão Eleitoral, a divulgação do formato escolhido para realização da votação com orientação aos representantes da sociedade civil sobre a dinâmica dos trabalhos e o cumprimento de medidas de saúde necessárias no dia da votação possui como público alvo as entidades aptas a votar, já que estas são as interessadas diretas em ter tal informação, que tem relação direta com o direito adquirido de votar. Deste modo, o convite com as instruções foi publicado no Diário Oficial nº 28.304, de 09.08.2022 (página 112), de forma que todas as entidades já habilitadas e aptas a votar foram orientadas, não tendo ocorrido qualquer dificuldade no acesso às informações acerca do pleito. Assim, todas as entidades votantes tiveram o direito ao voto plenamente assegurado, não tendo chegado ao conhecimento deste Conselho Superior qualquer alegação de dificuldade ou embaraço às entidades votantes. Além disso, o art. 4º da Resolução nº 145/2022/CSDP, publicada em 11 de julho de 2022, previu a data, o horário, o local, a paridade e o modo da votação da lista tríplice, sendo que, ao analisar a Resolução em sua inteireza, de forma sistemática, jamais houve dúvidas acerca de quaisquer desses aspectos. Desta forma, observa-se que os representantes da sociedade civil participantes do pleito foram devidamente orientados sobre o cumprimento das

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

medidas de saúde necessárias, mediante convite enviado tanto por correio eletrônico quanto mediante publicação no Diário Oficial (edição nº 28.304, de 09 de agosto de 2022), de forma que nenhum representante da sociedade civil devidamente habilitado manifestou ter sido prejudicado com o procedimento adotado. II – PONTOS 2 E 5: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E LOCAIS DE DIVULGAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. Nos pontos 2 e 5 do Requerimento ora analisado, a entidade Requerente alega que houve violação ao princípio constitucional da publicidade. Para sustentar a alegação, aponta que o pleito “não foi amplamente divulgado”, bem como “se deu apenas em sites institucionais” (da própria Defensoria e do Executivo Estadual), “porém não se encontra nada em veículos de grande circulação, como jornais impressos e eletrônicos”. Assim, a entidade Requerente alega que tal situação prejudicou a habilitação de mais instituições e a realização de mais candidaturas ao cargo de Ouvidor-Geral. Quanto ao tema, ressalto que a transparência e a publicidade são fundamentais na Administração Pública, sendo da importância mais elevada no presente caso, por se tratar da escolha do agente público responsável pela interlocução entre a Defensoria Pública, a quem cabe a defesa dos cidadãos mais necessitados, e a sociedade civil. Deste modo, tal escolha deve ser dotada dos mais altos padrões de publicidade, de modo que a realização do pleito efetivamente chegue ao conhecimento da sociedade civil organizada. Sendo assim, ao se analisar o presente caso, constata-se que, além de ter sido realizada a publicidade basilar (publicação dos atos administrativos referentes ao pleito no Diário Oficial e a divulgação no site oficial), conforme informações prestadas pela Comissão Eleitoral, diversos veículos de imprensa, de diversos municípios e portes, divulgaram a realização do processo de escolha de Ouvidor-geral. Ainda com informações da Comissão Eleitoral, tem-se que a primeira matéria sobre o tema foi divulgada em 11 de julho de 2022, e encaminhada pela imprensa oficial da Defensoria Pública a cerca de 500 (quinhentos) representantes da imprensa, oportunidade na qual se informou que, em uma semana, as inscrições seriam abertas. Neste sentido, percebe-se que foi adotado um padrão de publicidade tão efetivo que este pleito para escolha de Ouvidor-Geral foi o que contou com o maior número de pessoas inscritas, sendo: 77 (setenta e sete) entidades que requereram habilitação ao voto, sendo deferidas 76 (setenta e seis); e 11 (onze) candidaturas ao Cargo de Ouvidor-Geral, das quais 7 (sete) foram



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

deferidas, conforme procedimento nº 8435/2022.III – **PONTO 3: QUESTIONAMENTO QUANTO ÀS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL APTAS A ATUAR NO PROCESSO DE ESCOLHA** Preliminarmente, procedo à análise da tempestividade da impugnação formulada. A decisão que deferiu os pedidos de habilitação das organizações da sociedade civil foi publicada no Diário Oficial nº 28297, de 29 de julho de 2022. Neste contexto, nos termos da Resolução nº 145/2022/CSDP, o Cronograma de Eleição do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso previu o prazo de 2 (dois) dias úteis para recursos de tal decisão, que se esgotou em 02 de agosto de 2022. Assim, percebe-se que o Requerimento foi formulado em 11 de agosto de 2022 (quinta-feira), data em que se realizou a Audiência Pública perante a Sociedade Civil e véspera da votação da Lista Tríplice, momento no qual já se sabiam quais são os cidadãos com inscrição deferida e a campanha dos candidatos estava em curso, vários dias após a Reunião deste Conselho que apreciou os recursos formulados, que ocorreu em 5 de agosto. Desta forma, entendo como intempestivo este ponto do Requerimento. No entanto, caso se aprecie o mérito, ao analisar os presentes autos, bem como todos os procedimentos de habilitação das entidades relacionadas no Requerimento ora analisado, constata-se que todas as entidades habilitadas demonstraram se tratar de pessoas jurídicas regularmente constituídas, que promovem interlocução e atuação político-social na defesa do interesse público e nas áreas de atuação institucional da Defensoria Pública, com foro de atuação em âmbito estadual ou nacional, nos termos do § 3º do art. 1º da Resolução nº 145/2022/CSDP. Ademais, menciono que as entidades impugnadas Associação Varzeagrandense das Pessoas com Deficiência, Idosos e Família Carentes – AVDF (processo nº. 10769/2022) e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cuiabá – APAE (processo nº 10580/2022) juntaram como documentos que instruíram seus pedidos de habilitação, comprovação de suas participações no pleito anterior, nos termos da alínea “e” do § 5º do art. 1º da mencionada Resolução, de forma que tais essas entidades já haviam passado pelo crivo da Comissão Eleitoral formada no pleito da eleição realizada em 2020, para o biênio 2021-2022. Ainda, quanto ao questionamento acerca da habilitação de associações de aposentados e pensionistas, entendo que as Defensorias Públicas estaduais possuem ampla atuação em defesa destes assistidos, tanto em processos



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

administrativos e judiciais, quanto na defesa de direitos de idosos e pessoas com deficiência que são pensionistas, viúvos e viúvas hipossuficientes, dentre outros, sendo imenso o rol de atuação da Defensoria em atenção à defesa de direitos dos associados destas entidades. Sendo assim, todas as entidades que tiveram suas habilitações deferidas demonstraram por meio de documentos que possuem legitimidade para atuar em nome de seus integrantes em âmbito estadual e/ou nacional, demonstrando, ainda, pertinência temática de atuação, cumprindo os requisitos legais e infralegais para a sua habilitação.

IV – PONTO 4: SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, DIANTE DO FATO DE O CANDIDATO GETÚLIO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO SER ASSESSOR JURÍDICO DO ATUAL OUVIDOR-GERAL

Quanto a este ponto, de início, cabe analisar as normas legais que regulam a escolha do ocupante do cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública. Tal cargo é previsto pelo art. 105-B da Lei Complementar Federal nº 80/94, que assim dispõe: Art. 105-B. O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. No mesmo sentido, o art. 26-F da Lei Complementar Estadual nº 146/03 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso) remete à mesma forma e aos mesmos requisitos de escolha. Deste modo, tem-se que, para ser indicado à lista tríplice, o candidato a ocupar o cargo de Ouvidor-Geral deve preencher 2 (dois) requisitos legais: possuir reputação ilibada; e não ser integrante da Carreira de Defensor Público. Quanto ao candidato Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro, não há qualquer questionamento formulado acerca de sua reputação, mas sim indicação genérica de violação ao princípio da moralidade, por este ocupar o cargo em comissão de Assessor Jurídico da instituição. Neste contexto, é notório que o referido candidato não é integrante da Carreira de Defensor Público, bem como não há qualquer norma jurídica que limite os servidores da instituição, que não sejam Defensores Públicos, o direito a concorrer ao cargo de Ouvidor-Geral. Deste modo, não poderia a Comissão Eleitoral, e nem pode este conselho, tolher direito de candidato conferido em lei. Ademais, relembro que o Ouvidor-Geral tem assento nas reuniões do Conselho Superior e lhe é permitido concorrer a uma recondução, de forma que as próprias legislações nacional e estadual que regem a investidura do cargo de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*Ouvidor-Geral não presumem qualquer violação ao princípio da moralidade por este ocupar o órgão coletivo que o elege. Portanto, não se pode realizar tal dedução em relação ocupante de cargo de Assessor Jurídico, cujas atribuições são de caráter de assessoramento técnico, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 10.773/2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da instituição. Deste modo, entendo que devem ser julgados improcedentes os requerimentos formulados pelo Fórum de Direitos Humanos e da Terra de Mato Grosso. É como voto. Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2022. **CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ** Presidente do Conselho Superior.” Voto de divergência do Conselheiro Silvio Jéferson de Santana. Em apertada síntese, de forma oral o Conselheiro questiona o deferimento pela comissão das entidades relacionadas pelo Senhor Inácio, visto que entende que não poderiam participar do pleito eleitoral por serem municipais e assim estarem em desacordo com a resolução nº. 145/2022/CSDP. O Presidente, solicita que com base no questionamento, que o Conselheiro exponha à todos os documentos por ele elencados que em sua visão não deveriam ter sido acolhidos pela Comissão Eleitoral. O Conselheiro, realiza o compartilhamento com todos os presentes e por fim vota no sentido da suspensão do pleito eleitoral até a etapa do deferimento ou indeferimento das entidades. O Conselheiro, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior, questiona: de que forma se deu a limitação de entidades municipais? Em resposta, o Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana informa que desde a Resolução no ano de 2012, sendo nos próximos pleitos adotada a limitação Estadual/Nacional. A Conselheira, **Dra. Laysa Bitencourt Pereira** indaga se não seria necessário retroagir até a fase de habilitações? Em resposta, o Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana entende pela anulação que se daria a partir das habilitações/inabilitações das entidades, e após filtro, realizar nova votação. O Defensor Público, Dr. João Paulo Carvalho Dias, representante da AMDEP registra imensa preocupação na limitação da restrição quanto às entidades que atuam no município. Explica que na prática, entidades com tal perfil são muito participativas. O leque de entidades relacionadas a ouvidoria, deve e precisa ser ampliado. Isso é essencial. No projeto Conexão Solidária, entidades municipais diversas são muito importantes. A pluralidade é fundamental. O Conselheiro, Dr. Alberto Macedo São Pedro,*



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*entende que, como não ocorreu a mudança na resolução, nos últimos 10 (dez) anos e tal condição sempre esteve em vigor nas anteriores eleições, fica impossível não considerar o levantamento apresentado pelo, Dr. Silvio Jéferson de Santana. **QUESTÃO DE ORDEM A SER VOTADA: TODAS ENTIDADES POSSUEM PERFIL ESTADUAL E NACIONAL?** O Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana, realizou a apresentação dos dados que buscou para comprovação da atuação municipal- vide pg. 37, pág.53 e pg. 138 da documentação de compilação dos estatutos sociais das entidades questionadas apresentadas na resposta da comissão eleitoral. Registra-se que a participação da Presidenta da Comissão Eleitoral, **Dra. Fernanda Maria Cícero De Sá França**, visando esclarecer os pontos levantados. Realiza explicação da forma que a Comissão realizou a separação dos documentos para o deferimento do foro de atuação em âmbito estadual ou nacional. Foi levada em consideração a lei. Entidades que teriam comprovadamente foro de atuação estadual e nacional somente foram admitidas Frize-se o significado jurídico para termo foro de atuação: circunscrição onde determinado juízo exerce sua competência! Não se determina as pessoas que fazem uso do direito mas local onde é exercido. Foro não pode ser confundido com representatividade. Por fim, registra a Presidente que a Comissão Eleitoral verificou todas as entidades apreciadas e entendeu que todas cumprem a exigência de atuações estaduais e nacionais. Ademais, afirma que isso não impactaria o resultado final, pois, os candidatos seriam os mesmos e o resultado irretocável. Na hipótese de que as 16 (dezesesseis) entidades fossem retiradas da eleição, o resultado final não seria impactado. O Presidente do Conselho, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, entende que, conforme detalhado pela Presidente da Comissão Eleitoral, a análise técnico jurídica foi o que prevaleceu. A interpretação não foi restritiva, e sim, ampliou a participação. Quanto mais representatividade, melhor. Por isso, manteve seu voto acima descrito. O Conselheiro, Dr. Alberto Macedo São Pedro, modifica seu voto: “...o contorcionismo jurídico realizado nas análises documentais, dá fuga aos critérios objetivos da resolução, por tal motivação entendeu necessário revisão...” Os demais Conselheiros registraram que o correto seria ter possibilidade de todas as entidades. Em contrapartida, registrou a divergência que não foi feita a mudança antes da eleição. Então, isso inviabiliza a continuidade. A legislação deve ser modificada, mas não foi feita. Então, não é possível subverter a legalidade, ir*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá/MT. Telefone (65) /9974-7184
e-mail: conselhosuperior@dp.mt.gov.br Código Coplan: 146



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

contra o previsto na resolução vigente. Como ter a plena certeza de que a modificação das entidades votantes, não impactaria realmente, o resultado final da votação? Assim, em nova votação, o **Conselheiro, Dr. Alberto Macedo**, acompanhou o voto divergente do Dr. Silvio Jéferson de Santana. **A Conselheira, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro** modifica seu voto inicial, acompanha voto divergente do Dr. Silvio Jéferson de Santana. **O Conselheiro, Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, compreende a interpretação utilizada pela Comissão Eleitoral, não sendo restritiva. Ademais, entende que limitar as entidades vai em desencontro com o perfil da Ouvidoria-Geral e da própria Defensoria-Pública. Quanto mais participações, mais democrático. O Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana, pontua que, fala da Dra. Fernanda Maria Cícero De Sá França, Presidente da Comissão Eleitoral, após o início da votação não é permitido pelo regimento (Art. 41). “Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação. Parágrafo único. Iniciada a votação, não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.) Por isso, julga ser necessário o retorno do senhor Inácio José Werner, representante do Fórum de Direitos Humanos e Da Terra. **O Conselheiro, Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, de igual maneira entende como necessário o retorno mais uma vez do Senhor Inácio José Werner”. O Presidente, **Dr. Clodoaldo Gonçalves de Queiroz**, respondeu os questionamentos levantados aduzindo que foi utilizado de forma recíproca e democrática uma certa elasticidade no regimento em permitir até mesmo que o Sr. Inácio, requerente/Presidente do fórum da terra e de Direitos Humanos, que também não poderia pelo regimento falar em nenhum momento. Registra-se, que em contraditório a sugestão dos doutos conselheiros a presidência explica da desnecessidade de nova exposição do Sr. Inácio, tendo em vista que no início do julgamento já foi-lhe conferido tal direito. Citada a comissão eleitoral tornou necessário a abertura de possibilidade de manifestação, com condão de esclarecimento dos fatos, no caso, qual foi a linha utilizada para aferição das entidades no pleito eleitoral. **Votação:** PERMANECE A PRESIDÊNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA. ACOMPANHAM O EXMO. O PRESIDENTE DR. CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ: DR. ROGÉRIO BORGES FREITAS, DRA. GISELE CHIMATTI BERNA, DR. CARLOS EDUARDO ROIKA, DR. ANDRÉ ROSSIGNOLO, DRA. EMILIA BERTINI E LAYSA BITENCOURT. ACOMPANHA VOTO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

*DIVERGENTE EXARADO PELO DR. SILVIO JÉFERSON DE SANTANA PELA NÃO CONTINUIDADE DO PROCESSO SUSPENDENDO A ELEIÇÃO ATÉ A FASE DA AFERIÇÃO DAS ENTIDADES: DRA. KELLY CHRISTINA VERAS OTÁCIO MONTEIRO, DR. NELSON GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR E DR. ALBERTO MACEDO SÃO PEDRO. **CÔMPUTO TOTAL: IMPROCEDENTE: 7 DIVERGENTE: 4.** Superada a questão, na sequência, os candidatos fizeram uso do tempo regimental de 10 (dez) minutos de fala perante o Colegiado, pela ordem alfabética que segue: Senhor Breno Gabriel Soares França Signori, Senhor Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro e Sr. Julio Cesar Mendes. Foram os candidatos nesta ordem submetidos a **SABATINA, conforme gravação da sessão disponível no canal institucional perante o youtube. VOTAÇÃO:***

VOTAÇÃO:

CONSELHEIRO (A)	VOTO
Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dr. Rogério Borges Freitas	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dra. Gisele Chimatti Berna	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dr. Carlos Eduardo Roika	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dr. Alberto Macedo São Pedro,	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dr. Silvio Jéferson de Santana	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dr. André Renato Robelo Rossignolo	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro
Dra. Emília Maria Bertini Bueno	Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior	Júlio César Mendes da Silva
Dra. Laysa Bitencourt Pereira	Júlio César Mendes da Silva
CÔMPUTO VOTOS BRENO GABRIEL SOARES FRANÇA SIGNORI	0 VOTOS RECEBIDOS
CÔMPUTO VOTOS GETÚLIO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO	09 VOTOS RECEBIDOS
CÔMPUTO VOTOS JÚLIO CÉSAR MENDES DA SILVA	2 VOTOS RECEBIDOS
CANDIDATO MAIS VOTADO:	

Desta feita, em preliminar o Conselho Superior exara a seguinte **Decisão: “Por maioria de (7x4), o Conselho Superior, indeferiu o requerimento da lavra do Fórum de Direitos Humanos e da Terra de Mato Grosso, entendendo pela continuidade do pleito eleitoral para escolha de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”**. Com relação ao pleito eleitoral em **Decisão: “Por maioria de votos (9x2), o Conselho Superior, escolheu por meio de voto aberto, direto, nominal e obrigatório, conforme artigo 7º e ss da Resolução nº. 145/2022/CSDP, dentre os três candidatos da lista tríplice, o Senhor Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro, para ocupar o cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria pública do Estado de Mato Grosso Biênio 2023/2024. Os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Defensor Público-Geral para homologação no prazo de 05 (cinco) dias.”**

Comunicações finais: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, agradeceu pelos trabalhos e abriu a palavra em ordem regimental. O Conselheiro e Primeiro Subdefensor-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, ausentou-se para participar de outra reunião institucional. A Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, despediu-se agradecendo pela reunião. A Conselheira, referindo-se ao candidato, **Sr. Júlio César Mendes da Silva**, agradece por sua participação fazendo votos para que volte a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

prestigiar com futura participação, parabenizando o Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro. O Primeiro Subcorregedor-Geral, **Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Alberto Macedo São Pedro**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. André Renato Robelo Rossignolo**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Emilia Maria Bertini Bueno**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Nelson Gonçalves de Souza Junior**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Laysa Bitencourt Pereira**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana, O representante da AMDEP, **Dr. João Paulo Carvalho Dias**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana, O Conselheiro e Ouvidor-Geral, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, agradece pelos trabalhos e deseja um bom final de semana. Na sequência, os candidatos presentes agradeceram pela oportunidade. O candidato, **Sr. Julio Cesar Mendes da Silva**, de forma emocionada agradeceu pela oportunidade e pelos dois votos recebidos perante o Colegiado. O Presidente, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, agradeceu aos candidatos pelas honrosas participações neste pleito eleitoral. O Candidato vitorioso: **Sr. Getúlio Pedroso da Costa Ribeiro** agradeceu a todos e ressaltou que buscará a construção de novos projetos contínuos aos trabalhos junto a Ouvidoria-Geral. O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz**, encerra a reunião às 12h00min, sendo lida e assinada a presente ata. Eu, Ana Cecilia Bicudo Salomão, Assessora da Secretaria do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz

Presidente do Conselho Superior